



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações**

**Comissão Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**Pregão Eletrônico 96/2024**

**Processo 14396/2024**

**Objeto: Análise de Recurso**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto Aquisição de medicamentos básicos e não básicos, através da Secretaria Municipal de Saúde.

O presente pregão teve abertura às 08:00 horas do dia 08 de julho de 2024, transcorrendo de forma eletrônica através da plataforma “Portal de Compras Públicas”.

Transcorrida a fase de lances e a análise dos documentos de habilitação apresentados pelas participantes, as empresas TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI e DMC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA foram declaradas vencedoras e habilitadas para os itens 27 e 126, respectivamente.

Aberto o prazo recursal, a empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** apresentou recurso, onde alegou em síntese:

Referente ao item 27 – Carbonato de cálcio comp. 1250 mg (equival. 500mg Ca ++)

- Que o produto ofertado pela empresa é categorizado como suplemento e não como medicamento, portanto não atenderia ao objeto da licitação;
- Que a palavra medicamento é mencionada 26 vezes ao longo do Edital, já a palavra suplemento ou alimento não foi encontrada;
- Que a empresa vencedora do item, por desconhecimento das normas sanitárias, ofertou um produto em desacordo com as especificações e exigências do instrumento convocatório.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

### **Divisão de Licitações**

### **Comissão Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

- Que a posologia dos suplementos minerais é limitada aos chamados “Valores Diários Recomendados”, ou seja, a quantidade recomendada para ser consumida diariamente por uma pessoa sadia, diferente da utilização do medicamento, que serve como tratamento de diversas enfermidades;

Referente ao item 126 – Sulfato Ferroso 40mg de Fe II, comprimidos

- Alega que o produto ofertado pela empresa não atende ao descritivo do item, pois os produtos enquadrados nas RDC 27/2010 e RDC 240/2018 (suplemento alimentar) possuem 14 mg de Ferro elementar, quando o correto seria 40 mg de Ferro elementar;

Por fim, pugnou pelo deferimento do recurso apresentado, solicitando a desclassificação das propostas em desacordo com o edital e classifique a empresa que atenda as solicitações do Edital.

Aberto o prazo sucessivo, em sede de contrarrazões, não houve manifestação por parte das recorridas.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Sob o ponto de vista formal, as manifestações apresentadas atendem à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que a empresa se manifestou tempestivamente.

Inicialmente, é importante ressaltar que o Edital é claro quanto às obrigações da contratada:

### **14. DAS RESPONSABILIDADES DA VENCEDORA E DO MUNICÍPIO**

#### **14.1. A Vencedora responsabiliza-se a:**

- a) entregar o objeto licitado conforme especificações deste Edital e seus anexos, bem como em consonância com a proposta de preços;

Logo, parte-se do princípio que todas as licitantes tomaram ciência das normas que constituem o instrumento editalício e que, ao apresentar proposta de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

### **Divisão de Licitações**

### **Comissão Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

preços, estão de acordo e cientes das especificações dos itens que devem ser entregues.

Cabe salientar que a licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, por isso, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, não apenas o cumprimento de formalismos.

Nesse sentido, importante trazer os ensinamentos de Filho (Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015.) acerca do tema:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

É importante ressaltar que haja vista as diferenças entre suplementos alimentares e medicamentos, que vão desde as exigências sanitárias até as indicações de uso, entende-se que o objetivo do pregão é a aquisição de medicamentos.

Assim, iniciando o saneamento das alegações pelo item 27, de acordo com o parecer emitido pelo Gestor, ao revisar-se o descritivo do referido item, percebe-se que há espaço para interpretação ambígua quanto natureza do produto a ser adquirido, que permite tanto a aquisição de suplemento, como de medicamento. De fato, a palavra medicamento(s) ocorre 26 vezes no edital, mas, apesar disso, a descrição específica do item analisado não fica clara, cabendo ao setor de Assistência Farmacêutica o seu aprimoramento, a fim de evitar situações semelhantes em certames futuros. Logo, optou-se por cancelar o item.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

### **Divisão de Licitações**

### **Comissão Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

No que se refere ao item 126, Ao verificar-se as informações do produto ofertado pela vencedora, percebe-se que, de fato, a dose de Fe II contida em cada unidade não atende o exigido em edital, uma vez que cada comprimido do produto ofertado contém 40mg de sulfato ferroso, mas apenas 14mg de Fe II, como pode ser verificado na tabela de informações nutricionais obtida no endereço eletrônico <https://lapon.com.br/produto/sulfato-ferroso-40-mg/> no dia 16 de agosto de 2024, às 15:04h, conforme imagem colacionada.

### **Informações Nutricionais**

| <b>INFORMAÇÃO NUTRICIONAL</b>                                                                                                                                                                               | <b>≥ 19 anos</b>                                             |             | <b>Gestantes</b>                                             |             | <b>Lactantes</b>                                             |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|-------------|--------------------------------------------------------------|-------------|--------------------------------------------------------------|-------------|
|                                                                                                                                                                                                             | Porções<br>por emb.: 510<br>Porção: 270 mg<br>(1 comprimido) |             | Porções<br>por emb.: 510<br>Porção: 270 mg<br>(1 comprimido) |             | Porções<br>por emb.: 510<br>Porção: 270 mg<br>(1 comprimido) |             |
|                                                                                                                                                                                                             | <b>270 mg</b>                                                | <b>%VD*</b> | <b>270 mg</b>                                                | <b>%VD*</b> | <b>270 mg</b>                                                | <b>%VD*</b> |
| <b>Ferro (mg)</b>                                                                                                                                                                                           | 14                                                           | 100         | 14                                                           | 52          | 14                                                           | 140         |
| Não contém quantidades significativas de valor energético, carboidratos, açúcares totais, açúcares adicionados, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans, fibras alimentares e sódio. |                                                              |             |                                                              |             |                                                              |             |
| *Percentual de valores diários fornecidos pela porção.                                                                                                                                                      |                                                              |             |                                                              |             |                                                              |             |

Além da discrepância da dose de Fe II, suficiente para acolhimento do recurso, vale destacar que o produto contido na proposta da vencedora é um suplemento alimentar, não um medicamento. Apesar de não estar clara a exigência em edital de que apenas medicamentos poderiam atender o referido item e, portanto, este não ser motivo para desclassificação da vencedora, cabe ressaltar que suplementos alimentares e medicamentos são produtos diferentes, apesar de poderem apresentar componentes semelhantes. Tais diferenças impactam desde as exigências legais de cada produto, uma vez que medicamentos exigem registro junto à Agência Nacional de Vigilância sanitária, enquanto suplementos alimentares



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações**

**Comissão Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

podem ser dispensados, por exemplo. Além disso, suplementos não são indicados para tratamento de enfermidades, enquanto medicamentos tem essa propriedade.

Visto isso, entende-se que se faz necessário desclassificação da proposta ora vencedora do item 126, Sulfato Ferroso 40mg de Fe II, apresentada pela DMC Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Ltda, por não atendimento do descritivo do item.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, baseados nos Princípios da Razoabilidade, Interesse Público, Moralidade, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório, pelas razões acima expostas, **opina** esta Pregoeira no sentido de:

- **DAR PROVIMENTO** às razões recursais interpostas pela licitante NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, com efeito, optando pelo cancelamento do item 27 e desclassificando a proposta da empresa DMC Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Ltda para o item 126.

Em respeito ao princípio do Duplo Grau de Jurisdição, encaminha-se o processo para apreciação pela Autoridade Superior Competente.

Erechim, 19 de agosto de 2024.

---

Aline Paula Scussel  
Pregoeira Oficiala



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações**

**Comissão Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

**Pregão Presencial nº 96/2024**

**Processo 14396/2024**

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer dado ao recurso interposto pela Recorrente, **DANDO PROVIMENTO** às razões recursais interpostas pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA assim, optando pelo cancelamento do item 27 e desclassificando a proposta da empresa DMC Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Ltda para o item 126.

Erechim, 19 de agosto de 2024.

---

IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO RIBEIRO  
Secretária Municipal de Administração